



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 304.253 - PR (2014/0236473-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JULIANA ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO : JULIANA ANDRADE DOS SANTOS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PACIENTE : JEAN CARLOS COIMBRA

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO CAVALO DE FOGO. TRÁFICO DE DROGAS E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. PRISÃO CAUTELAR. ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

1. Na hipótese, não vislumbro ilegalidade na prisão cautelar do paciente, decretada para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos fatos, visto que o paciente teria participação em diversos fatos criminosos dentro da organização criminosa (fato 23: 1.094,21 kg de maconha; fato 26: 197,43 kg de maconha; fato 27: 589 kg de maconha; fato 29: 810 kg de maconha; fato 37: 20,450 kg de cocaína).

2. Ademais, o juízo *a quo* consignou que o acusado se "dedicava, em tese, à parte operacional da organização investigada, coordenando as remessas de entorpecentes desde sua aquisição nesta região de fronteira até sua distribuição em outros Estados, como São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais", e destacou ainda a grande quantidade de droga apreendida, ressaltando que o réu "mantinha relacionamento direto com pelo menos outros seis alvos investigados da operação", tudo a reforçar a necessidade de seu encarceramento cautelar.

3. "É inadmissível, na via angusta do *habeas corpus*, o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório" (HC 13.058/AM, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 29/05/2001, DJ 17/09/2001, p. 194).

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 18 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 304.253 - PR (2014/0236473-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JULIANA ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO : JULIANA ANDRADE DOS SANTOS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PACIENTE : JEAN CARLOS COIMBRA

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de JEAN CARLOS COIMBRA, apontando como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (HC n.º 5014124-60.2014.404.0000).

Consta dos autos que, em 13.02.2014, o Juízo da 5.ª Vara Federal de Foz do Iguaçu decretou a prisão preventiva do ora paciente, juntamente com mais 73 acusados, tendo em vista a operação policial denominada "Cavalo de fogo", pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35, c/c art. 40, I, todos da Lei nº 11.343/06.

A defesa pleiteou a revogação da custódia preventiva do paciente, todavia o pedido foi indeferido.

Inconformada, a defesa impetrou prévio *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, cuja ordem foi denegada.

Daí o presente *mandamus*, no qual o impetrante alega que "a decretação da prisão preventiva baseou-se exclusivamente na existência de indícios de autoria, que, aliás, são bastante frágeis, como aqui demonstrado" (fl. 14).

Alega que "a única prova que se fundamenta o decreto de prisão teria como base mensagem enviadas através do sistema Black Berry e que nestas mensagens se atribuiria ao impetrante a remessa da droga e distribuição entre os estados da federação, mas sequer se prova com outras provas a presença deste em outros estados ou qualquer ligação ou mensagem que os supostos telefones teria sido usados por ele" (fl. 14).

Sublinha que o paciente é primário, sem qualquer antecedente criminal, possui ocupação lícita e residência fixa.

Assevera que não estão preenchidos os requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Destaca que a gravidade do crime não constituiu motivo para a decretação da custódia preventiva.

Pontua que a quantidade de droga apreendida não autoriza a decretação da prisão preventiva, uma vez que será considerada na dosimetria da pena, sendo necessária a prova concreta de que o impetrante seria o proprietário.

Argumenta que não há risco para aplicação da lei penal, tanto é que o paciente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi preso em sua residência, não tendo se ocultado para evitar a prisão.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente.

A liminar foi indeferida às fls. 124-127.

Foram juntadas informações às fls. 131-132, 134 e 420-422.

Foi indeferido o pleito de reconsideração da negativa de liminar, às fls. 414.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Raquel Elias Ferreira Dodge, manifestou-se "pelo não conhecimento deste *habeas corpus* e, caso conhecido de ofício, pela denegação da ordem". (fls. 405-412).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 304.253 - PR (2014/0236473-8)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO CAVALO DE FOGO. TRÁFICO DE DROGAS E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. PRISÃO CAUTELAR. ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

1. Na hipótese, não vislumbro ilegalidade na prisão cautelar do paciente, decretada para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos fatos, visto que o paciente teria participação em diversos fatos criminosos dentro da organização criminosa (fato 23: 1.094,21 kg de maconha; fato 26: 197,43 kg de maconha; fato 27: 589 kg de maconha; fato 29: 810 kg de maconha; fato 37: 20,450 kg de cocaína).

2. Ademais, o juízo *a quo* consignou que o acusado se "dedicava, em tese, à parte operacional da organização investigada, coordenando as remessas de entorpecentes desde sua aquisição nesta região de fronteira até sua distribuição em outros Estados, como São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais", e destacou ainda a grande quantidade de droga apreendida, ressaltando que o réu "mantinha relacionamento direto com pelo menos outros seis alvos investigados da operação", tudo a reforçar a necessidade de seu encarceramento cautelar.

3. "É inadmissível, na via angusta do *habeas corpus*, o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório" (HC 13.058/AM, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 29/05/2001, DJ 17/09/2001, p. 194).

4. Ordem denegada.

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Preliminarmente, cumpre salientar que estes autos foram a mim distribuídos por prevenção ao HC n.º 297.347/PR, formulado em favor do corréu, no qual a ordem não foi conhecida em 23/09/2014.

A questão trazida a deslinde abarca o exame acerca da fundamentação empregada no encarceramento cautelar do paciente.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. Outro não foi o norte assinado na recente Lei n.º 12.403/11, relativa às medidas cautelares penais, *verbis*:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

(...)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, **em último caso**, decretar a **prisão preventiva** (art. 312, parágrafo único).

(...)

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319).” (NR)

(...)

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, **o juiz deverá** fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - **conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.**

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação.” (NR)

In casu, foi decretada a prisão preventiva do paciente, dada a suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35, c/c art. 40, I, todos da Lei nº 11.343/06, sob os seguintes fundamentos, no que interessa (fls. 305-307 e 356-358):

A Autoridade Policial relaciona 74 (setenta e quatro) investigados, apresentando minudente relatório da participação de cada um deles nos fatos objeto da presente Operação Policial, denominada Cavalo de Fogo.

Pugna pela decretação da Prisão Preventiva de todos eles, argumentando que os indícios de materialidade e autoria estariam fartamente demonstrados nos autos, comprovando o envolvimento dos investigados nos delitos de tráfico internacional de drogas, de associação para o tráfico internacional de drogas e de tráfico internacional de armas de fogo, inclusive de uso restrito. Acrescenta que, ainda que alguns deles esteja preso, afirma que a medida ainda se mostraria necessária para garantir a aplicação da lei penal e o sucesso das investigações até a conclusão do procedimento.

Subsidiariamente, requer a decretação da Prisão Temporária dos investigados, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Quanto ao pedido feito pela autoridade policial, chancelado pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministério Público Federal, no sentido de que seja decretada a prisão preventiva para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, este Juízo tem convicção que deve ser parcialmente deferido, nos termos em que passa a expor.

Nos termos do artigo 313, I, do Código de Processo Penal, os crimes dolosos apenados com pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos admitem a prisão cautelar.

Como é cediço, a prisão preventiva deve ser decretada quando houver a plausibilidade da acusação, por meio de comprovação da materialidade delitiva e indícios de autoria, nos termos da parte final do artigo 312 do Código de Processo Penal. Ou seja, faz-se mister a existência de um mínimo de elementos indicativos do autor ou autores do delito, sendo desnecessária a mesma certeza exigida para a prolação do decreto condenatório.

Por outro lado, a prisão preventiva deve também ser calcada num dos motivos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal, quais sejam: garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal, ou garantia da aplicação da lei penal.

Por força do art. 5º, XLI, e art. 93, IX, da Constituição Federal, o magistrado deve apontar os elementos concretos ensejadores da medida.

(...)

A existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria dos crimes previstos nos artigos 33 c/c 40, inciso I e 35 da Lei 11.343/06, foram abordados e demonstrados na exposição da participação individual dos representados.

Do que já foi apurado pela presente investigação, constato que a reiteração das condutas criminosas, consubstanciada nas inúmeras apreensões ocorridas e as permanentes negociações para novas práticas do delito de tráfico de entorpecentes chegou a magnitude tal que não é possível mais tolerar que os investigados permaneçam em liberdade, associados na forma Organização Criminosa, e, assim, possam continuar fazendo da prática desses crimes um dos seus principais meios de vida, senão o único.

O conjunto de elementos trazido aos autos sinaliza ser extremamente necessário e imprescindível que seja cessada a prática reiterada, permanente e contínua de delitos penais em detrimento da sociedade.

Portanto, é imperiosa a necessidade de se conter, outrossim, a prática reiterada, permanente e contínua de delitos praticados pelos investigados.

O ânimo associativo dos investigados para a prática de crimes está evidenciado, conforme se extrai dos diálogos anteriormente transcritos, os quais são representativos de que se mantêm estável e perenemente vinculados uns com os outros para o desenvolvimento reiterado das atividades ilícitas apuradas.

Cabe destacar, ainda, que o *modus operandi* utilizado para o armazenamento das armas e do entorpecente apreendidos, e, ainda, o meio empregado para o seu transporte, demonstra, a princípio, grau razoável de esquematização e organização do delito, sintomáticos de que há profissionalismo nas condutas que vem sendo praticadas.

Tenho a convicção de que o conceito de 'ordem pública' positivado no art. 312 do Código de Processo Penal permanecerá bastante desprotegido enquanto mantidos em liberdade pessoas que, de forma reiterada e associada em Organização Criminosa para a prática de graves delitos que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atentam contra a paz, a segurança e a saúde públicas.

Assim, em virtude da possibilidade concreta da prática de novos delitos, justifica-se a custódia cautelar.

(...)

Destaca-se, mais uma vez, que após a apresentação do relatório final por parte da Autoridade Policial, tendo em vista que as interceptações continuam em andamento, diversos outros fatos (flagrantes) vinculados à presente investigação já se agregaram ao conjunto desta Operação Policial, os quais reforçam a necessidade da decretação da Prisão Preventiva.

Pontuado o entendimento genérico deste Juízo quanto ao cabimento de decretação de prisão preventiva feito pela autoridade policial, em atenção ao princípio da ampla defesa e do contraditório, passa-se a abordar acerca da necessidade da imposição da medida cautelar de privação da liberdade, de forma individual, em relação a cada um dos investigados:

(...)

37) JEAN CARLOS COIMBRA (LEÃO/ BAIXINHO/ COQUINHO). (F. 2860 E. SS. DO RP)

a. vinculado aos fatos:

i. 23: (1.094.21 kg de maconha - 19/06/2013);

1. (a) FÁBIO DEL GIUDICE (FÁBIO MOGI) e (b) JEAN CARLOS COIMBRA (LEÃO) seriam proprietários do entorpecente apreendido, (c) SANDRA APARECIDA DA SILVA (NEGUINHA) e (d) EVERALDO CHARNOSKI (MANCO) teriam a atribuição de promover o transporte do entorpecente. SANDRA atuou também como olheira da Organização. Os diálogos do dia 19/06/2013 reforçam a existência de indícios da participação de EVERALDO no fato. Constatam diversos diálogos entre SANDRA e FÁBIO tratando do transporte do entorpecente, discussão de valores, transferência bancária para seu pagamento. Diálogos comprometedores demonstram a ligação entre FÁBIO MOGI e JEAN CARLOS. Constatam ainda diálogos entre SANDRA e (e) THIAGO DA SILVA BODENCER (CONI) indicando a participação deste na Organização Criminosa na atividade de transporte da droga, (f) ROBSON ARMAZENDIA BORGES (AUGUSTINHO / AGOSTINHO), o qual seria motorista da Organização Criminosa. Apesar de o relatório policial apontar a possível vinculação de (g) PAULO CÉSAR SOARES (BOLACHA) ao fato, não apontou com clareza sua participação.

2. Em complementação às investigações, a Informação Policial n.º 63/2013 - NO/DPF/FIG/PR, f. 893 do relatório policial final traz importantes elementos de convicção adicionais.

3. Sua participação neste fato está detalhadamente descrita nas p. 855 e ss. do relatório policial final.

ii. 26: (197,43 kg de maconha - 12/07/2013):

1. seria o traficante encarregado da parte operacional da ORCRIM comandada por ele e FÁBIO MOGI;

2. teria sido o coordenador geral desta remessa de entorpecente desde a aquisição em Foz do Iguaçu/PR até sua distribuição na cidade de Poços de Caldas/MG;

3. Sua participação neste fato está detalhadamente descrita nas p. 967 e ss. do relatório policial final.

iii. 27: (589 kg de maconha - 20/07/2013);

1. usuário do PIN 270D431C, seria traficante encarregado da parte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

operacional da ORCRIM comandada por ele e FÁBIO MOGI. Reside e atua em Poços de Caldas/MG. Teria se comprometido com LEONIR (ASTRO, VÉIO) a auxiliar ZOIÃO na entrega de parte da remessa, 1500 kg. no Rio de Janeiro/RJ;

2. Sua participação neste fato está detalhadamente descrita nas p. 1063 e ss. do relatório policial final.

iv. 29: (810 kg de maconha - 15/08/2013);

1. usuário do PIN 270043IC, seria traficante encarregado da parte operacional da ORCRIM, comandada por ele e FÁBIO MOGI;

2. A apreensão estaria relacionada às 3 toneladas de maconha que foram estocadas na cidade de Poços de Caldas/MG, no dia 07/07/2013, mais especificamente nos 1500 kg pertencentes a JEAN e FÁBIO MOGI, os quais estariam realizando a distribuição deste entorpecente a seus 'clientes' da sua área de atuação. O fato acima, teria relação com as demais apreensões registradas no FATO 26 e FATO 27;

3. Sua participação neste fato está detalhadamente descrita nas p. 1124 e ss. do relatório policial final.

v. 37: (20,450 kg de cocaína - 25/09/2013).

1. O GIDEÃO qualificado na operação, usuário dos PIN 25CE9EAC e 270D4431C, sócio e gerente operacional de FÁBIO MOGI;

2. Sua participação neste fato está detalhadamente descrita nas p. 1167 e ss do relatório policial final.

Ao que parece, o investigado JEAN CARLOS COIMBRA (LEÃO / BAIXINHO / COQUINHO), de fato não desiste da prática do crime e certamente prosseguirá na atividade delituosa, eis que tem a participação em diversos fatos criminosos dentro da Organização Criminosa.

Tudo indica que se JEAN CARLOS não for preso preventivamente, continuará a delinquir porque aparentemente faz da atividade ilícita de natureza criminal seu único meio de vida.

Neste contexto, a decretação da prisão preventiva se impõe para assegurar que cesse a prática continuada e reiterada de delitos contra a paz, a segurança e a saúde públicas, sob pena de ficar fragilizada a ordem pública.

Ante o exposto, conforme razões supracitadas, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE JEAN CARLOS COIMBRA (LEÃO / BAIXINHO / COQUINHO), pois presentes os indícios de autoria e materialidade, buscando-se, com a medida, a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal (art. 312 do Código de Processo Penal).

A defesa pleiteou a revogação da prisão preventiva do acusado, mas o pedido foi indeferido nos seguintes termos (fls. 87-89):

O fundamento nuclear do pedido formulado reside na suposta fragilidade do arcabouço probatório que sustenta a medida segregatória. Anoto que, para amparar a medida gravosa, bastam indícios de autoria (conforme critérios de livre convencimento motivado), não se exigindo plena certeza de autoria e materialidade.

Nos termos do artigo 316 do Código de Processo Penal, 'o juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivo para que subsista'.

Entendo que não é o caso dos autos.

A custódia cautelar do autuado foi fundamentadamente decretada no evento 782 do Pedido de Quebra de Sigilo nº. 5000747-12.2012.404.7010, sendo que desde então, não vislumbro qualquer alteração do quadro fático que ensejou a imposição da custódia cautelar.

Destarte, tenho que a decisão vergastada enfrentou adequadamente os argumentos aventados pela defesa, concluindo pela existência de prova da materialidade, de indícios de autoria e da necessidade de decretação da prisão preventiva.

A despeito das alegações defensivas, entendo, ainda que tal análise seja realizada por meio de juízo perfunctório, que constam dos autos indícios mínimos de autoria que pesam em desfavor do autuado.

Com efeito, a análise em conjunto dos elementos até então produzidos durante a extensa investigação policial revelam que **o ora requerente se dedicava, em tese, à parte operacional da organização investigada, coordenando as remessas de entorpecentes desde sua aquisição nesta região de fronteira até sua distribuição em outros Estados, como São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais.**

Da leitura do Relatório de Investigação Policial, extrai-se que o indiciado Jean Carlos Coimbra foi diretamente vinculado a cinco fatos investigados, nos quais foram apreendidas grandes quantidades de entorpecentes (fato 23 - 1.094,21 kg de maconha; fato 26 - 197,43kg de maconha; fato 27 - 589kg de maconha; fato 29 - 810kg de maconha; fato 37 - 20,450kg de cocaína).

Por derradeiro, os elementos até então produzidos demonstram ainda que o requerente mantinha relacionamento direto com pelo menos outros seis alvos investigados na operação, assim como foi apontado como um dos donos das mais de uma tonelada de maconha relacionadas ao fato 23 e dos 810kg de maconha, vinculados ao fato 29. Tais elementos são signos robustos do ânimo associativo com vistas à prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes.

Saliento que tais indícios de prova não foram devidamente desconstituídos pela defesa. Assim sendo, sem cogitar de pré-julgamento, tendo em vista que tais fatos serão objeto de aguda apuração em Juízo mediante o crivo do contraditório e imprescindível amadurecimento das investigações, tenho como presentes elementos mínimos que revelam a idoneidade das imputações, bem como da custódia *ante tempus*.

Reconhecida a presença de indícios de autoria e materialidade, tendo em vista que os elementos dos autos indicam que o ora requerente compõe associação voltada para a habitual importação, transporte e distribuição de entorpecentes, não vejo como reconhecer a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, diante do grau de envolvimento do autuado com os fatos investigados & do ânimo associativo, que demonstram o fundado risco de reiteração delituosa.

Quanto ao mais alegado, meras condições pessoais favoráveis não induzem à concessão da liberdade provisória, mormente quando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, conforme consolidado entendimento jurisprudencial.

Reforço que, ao meu sentir, a indispensabilidade da segregação cautelar é justificada pela insuficiência da utilização de medidas cautelares



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alternativas para a consecução dos objetivos acautelatórios (garantia da ordem pública e aplicação da lei penal), conforme amplamente demonstrado.

Diante do exposto, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva.

Manejado prévio *writ* no Tribunal *a quo*, foi a ordem denegada, em acórdão assim sumariado (fl. 119):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DO ART. 33, C/C O 40, I E 35 TODOS DA LEI 11.343/06. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. GRANDE QUANTIDADE DE MACONHA. OPERAÇÃO CAVALO DE FOGO. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. O decreto prisional está fundamentado concretamente na presença dos pressupostos legais insculpidos nos artigos 312 e 313 do CPP. No caso, há indícios de materialidade e de autoria, bem assim se faz necessário resguardar a ordem pública (principalmente se considerada a gravidade das infrações apuradas e o risco concreto de reiteração da prática criminosa) e assegurar a aplicação da lei penal.

2. Assim, impõe-se a manutenção da segregação preventiva por inexistência de constrangimento ilegal.

Com efeito, de tudo quanto apontado, não vislumbro ilegalidade na prisão cautelar do paciente, decretada para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos fatos, visto que o paciente teria participação em diversos fatos criminosos dentro da organização criminosa (fato 23: 1.094,21 kg de maconha; fato 26: 197,43 kg de maconha; fato 27: 589 kg de maconha; fato 29: 810 kg de maconha; fato 37: 20,450 kg de cocaína).

Ademais, o juízo *a quo*, ao indeferir o pleito de revogação de prisão preventiva, consignou que o acusado se "dedicava, em tese, à parte operacional da organização investigada, coordenando as remessas de entorpecentes desde sua aquisição nesta região de fronteira até sua distribuição em outros Estados, como São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais", e destacou ainda a grande quantidade de droga apreendida, ressaltando que o réu "mantinha relacionamento direto com pelo menos outros seis alvos investigados da operação" (fl. 88), tudo a reforçar a necessidade do encarceramento cautelar.

Ao que se me afigura, portanto, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão preventiva se sustenta, porque nitidamente vinculada a elementos de cautelaridade.

De há muito venho me posicionando de forma crítica sobre o conceito fluido *ordem pública*. Sobre o tema, penso ser apropriado lembrar a seguinte lição de TOURINHO FILHO:

"'Ordem pública' é fundamento geralmente invocável, sob diversos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretextos, para se decretar a preventiva, fazendo-se total abstração de que esta é uma coação cautelar e, sem cautelaridade, não se admite, à luz da Constituição, prisão provisória.

'Comoção social', 'perigosidade do réu', 'crime perverso', 'insensibilidade moral', 'os espalhafatos da mídia', 'reiteradas divulgações pela rádio e pela televisão', 'credibilidade da Justiça', 'idiossincrasia do Juiz por este ou aquele crime', tudo, absolutamente tudo, ajusta-se à expressão genérica 'ordem pública'. E como sabe o Juiz que a ordem pública está perturbada, a não ser pelo noticiário? Os jornais, sempre que ocorre um crime, o noticiam. E não é pelo fato de a notícia ser mais ou menos extensa que pode caracterizar a 'perturbação da ordem pública', sob pena de essa circunstância ficar a critério da mídia... Na maior parte das vezes, é o próprio Juiz ou o órgão do Ministério Público que, como verdadeiros 'sismógrafos', mensuram e valoram a conduta criminoso proclamando a necessidade de 'garantir a ordem pública', sem nenhum, absolutamente nenhum, elemento de fato, tudo ao sabor de preconceitos e da maior ou menor sensibilidade desses operadores da Justiça. E a prisão preventiva, nesses casos, não passará de uma execução sumária. Decisão dessa natureza é eminentemente bastarda, malferindo a Constituição da República. O réu é condenado antes de ser julgado. E se for absolvido? Ainda que haja alguma indenização, o anátema cruel da prisão injusta ficará indelével para ele, sua família e o círculo da sua amizade" (*Manual de processo penal*, São Paulo, Saraiva, 2006, pp. 614-615)

A despeito dos reclamos doutrinários de interpretação restritiva da locução ordem pública, a qual inclusive em uma das versões do PL n.º 4.208/01 (Projeto de Lei sobre medidas cautelares penais, hoje convolado na Lei n.º 12.403/11), fora limitada tão só aos casos de reiteração delitiva, a jurisprudência desta Casa de Justiça tem-na admitido nas hipóteses de gravidade concreta da imputação, cifrada, no caso concreto, na suposta participação do paciente em diversos fatos criminosos dentro da organização criminosa, sendo apreendida expressiva quantidade de droga em seu poder.

Confira-se a propósito:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. GRANDE QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade, tal como ocorre no caso em análise.

2. Na hipótese, não existe ilegalidade a ser sanada, uma vez as instâncias ordinárias justificaram a segregação provisória, entre outros, na necessidade de resguardo da ordem pública, nos termos disciplinados no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 312 do Código de Processo Penal. Ressaltaram, ainda, a gravidade concreta do crime, tendo em vista a diversidade e quantidade de drogas apreendidas em poder do recorrente - 170,4g de maconha, divididas em 78 trouxinhas de plástico e 9,1g de *crack*, divididos em 20 *eppendorfs*. Precedente.

3. É cediço o entendimento desta Corte no sentido de que a existência de condições pessoais favoráveis não impede a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais, como se dá na hipótese dos autos.

4. Recurso ordinário a que nega provimento.

(RHC 36.801/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 10/06/2013)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES E DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. TESE DE NULIDADE PELA DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA DE OFÍCIO PELO JUÍZO PROCESSANTE. IMPROCEDÊNCIA. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEMONSTRADA. MOTIVAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

- Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário/especial. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

- Desnecessária a existência de representação do agente policial ou da oitiva do *Parquet*, pois, existindo a necessidade da custódia preventiva respeitado os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, deve o magistrado, mesmo sem provocação, decreta-la.

Não há que falar em nulidade no *decisum* de primeiro grau pela ausência de representação policial ou ministerial, na medida em que se cuida de mera conversão da prisão em flagrante em preventiva, em exato cumprimento do dispositivo legal.

- A gravidade concreta do delito, em tese cometido, justifica a imposição da custódia cautelar ao paciente, tendo como escopo assegurar a garantia da ordem pública. A quantidade da droga (vários tablets de maconha, escondidos no interior do veículo, pesando um total de 70.700 g - setenta quilos e setecentos gramas), bem como o tipo de arma (dois fuzis e dois carregadores, com elevado poder de fogo, provenientes do Paraguai) apreendidos no interior de um veículo quando abordado em fiscalização da Polícia Rodoviária Federal em região de fronteira, revelam a severidade do fato e a periculosidade do paciente.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 263.320/MS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 03/06/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, PRISÃO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO JULGADO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 44 DA LEI N.º 11.343/2006. ÓBICE LEGAL DECLARADO INCONSTITUCIONAL. FUNDAMENTO AFASTADO. ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. APREENSÃO DE VULTOSA QUANTIDADE DE DROGA. PERICULOSIDADE. PARTICIPAÇÃO DE MENOR. RISCO DE REITERAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade.

3. Afasta-se o fundamento constante do acórdão guerreado referente à vedação da liberdade provisória aos acusados pela prática dos delitos descritos na Lei n.º 11.343/2006, prevista no art. 44 do referido diploma, porquanto encontra-se na contramão da uníssona jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do Pretório Excelso, que entende ser inconstitucional o referido óbice legal.

4. Na hipótese, estando a prisão fundamentada na gravidade concreta dos fatos, cifrada na significativa quantidade de droga apreendida com o paciente - 34 porções de cocaína -, evidencia-se o risco para ordem pública.

5. O Colegiado estadual apontou, ainda, a participação de menor na prática do delito, a evidenciar maior periculosidade do paciente e reprovabilidade da conduta, bem como existência de risco de reiteração delitiva caso o paciente seja colocado em liberdade, não havendo flagrante ilegalidade a ser sanada pela via estreita do remédio heroico.

6. *Writ* não conhecido.

(HC 217.777/MG, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 29/04/2013)

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO. VEDAÇÃO AO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, ANTE A GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. QUANTIDADE E VARIEDADE DA DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. Diz a jurisprudência que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade. Nem a gravidade abstrata do delito nem meras conjecturas servem de motivação em casos que tais. É



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esse o entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC n. 122.788/SP, Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, DJe 16/8/2010).

2. Na espécie, a decisão do Juiz *a quo*, que vedou o direito das rés de recorrerem em liberdade, encontra-se fundamentada na quantidade e variedade de droga (aproximadamente, 285 kg de cocaína em pó e na forma de *crack*), circunstâncias que demonstram a potencialidade lesiva das infrações noticiadas, a justificar a não concessão da pretendida liberdade provisória.

3. Recurso em *habeas corpus* improvido.

(RHC 32.580/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/04/2013)

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INTEMPESTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO COMO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. NÃO CONHECIMENTO. INSURGÊNCIA INTERPOSTA ANTES DA ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. ATUAÇÃO EXCEPCIONAL.

(...)

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. ELEVADA QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGA APREENDIDA. GRAVIDADE CONCRETA. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Não fere o princípio da presunção de inocência e do duplo grau de jurisdição a vedação do direito de recorrer em liberdade, se ocorrentes os pressupostos legalmente exigidos para a custódia cautelar.

2. Não resta configurado o alegado constrangimento ilegal quando a prisão está justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos crimes, diante da natureza, variedade e da quantidade de droga apreendida - uma porção de maconha pesando 465, 24 gramas, 353 pedras de *crack* (16,56 e 55,96 gramas) e uma porção de cocaína pesando 82,22 gramas.

3. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si só, desconstituir a negativa de recorrer em liberdade, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como ocorre *in casu*.

4. Recurso não conhecido.

(RHC 31.912/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 12/04/2013)

No mais, o argumento alinhavado na impetração - de que "a única prova que se fundamenta o decreto de prisão teria como base mensagem enviadas através do sistema Black Berry e que nestas mensagens se atribuiria ao impetrante a remessa da droga e distribuição entre os estados da federação, mas sequer se prova com outras provas a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presença deste em outros estados ou qualquer ligação ou mensagem que os supostos telefones teriam sido usados por ele" - não prescinde de análise acurada dos fatos e provas. Tal procedimento é inviável em sede de *habeas corpus*, pois importaria em transformar o *writ* em recurso dotado de ampla devolutividade.

Como cediço, "É inadmissível, na via angusta do *habeas corpus*, o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório" (HC 13.058/AM, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 29/05/2001, DJ 17/09/2001, p. 194).

Assim, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do paciente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0236473-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 304.253 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50007471220124047010 50071634920144047002 50141246020144040000

EM MESA

JULGADO: 18/12/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JULIANA ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO : JULIANA ANDRADE DOS SANTOS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : JEAN CARLOS COIMBRA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.